



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721445/2012-42
ACÓRDÃO	2201-011.728 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVA MARIA SIMEAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo das seguintes exigências tributárias:

1) notificação de lançamento de fls. 13 a 18, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$3.313,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

2) notificação de lançamento de fls. 316 a 320, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$2.873,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Apresenta os recibos da psicóloga Renata bastantes para comprovação dos pagamentos do tratamento psicológico que necessitou realizar após o seqüestro sofrido em 29/01/2007.

2. Junta inclusive, os extratos da conta corrente onde recebe seus proventos como bancária do Banco do Brasil, comprovando a utilização de recursos próprios para pagamento de suas despesas

3. Junta, oportunamente, extrato do FGTS, para demonstrar o recebimento de outros recursos, os quais são creditados em poupança e sacados integralmente, mês a mês.

4. O extrato da conta poupança da Caixa referente aos períodos notificados já foram requeridos, porém não estão disponibilizados, os quais serão juntados ao presente requerimento o mais breve possível.

5. Assim sendo, intenta seja desconstituído os lançamentos constantes das Intimações 243 e 244 de 2011, haja vista estarem perfeitamente comprovadas as despesas médicas lançadas nas Declarações de Imposto de Renda de 2008 e 2009.

6. Seu entendimento está firmado na Legislação Federal e na Jurisprudência Pátria, as quais exigem que os recibos apresentados possuam certos requisitos como nome e CPF do prestador do serviço, sendo que os recibos anexos correspondem à exigência legal.

7. Requer o acatamento dos recibos emitidos por Renata F Pfiltze, para os exercícios tributários de 2009, ano-calendário 2008 e 2010, ano-calendário 2009.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008,2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendolhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas. Ademais, informa que juntou aos autos extratos de sua conta bancária para comprovar a efetividade dos pagamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com a profissional Renata S. Pfutze, no valor de R\$ 10.450,00, uma vez que a recorrente não impugnou as demais despesas glosadas, tampouco discorreu sobre elas em seu recurso.

Analisando os recibos às fls. 21-27 e os extratos às fls. 28-111 não é possível identificar analiticamente a correspondência entre os saques e as despesas declaradas. A este

respeito, veja-se que a descrição da autuação informa que a recorrente afirmou que parte dos pagamentos à profissional em questão remunerou terapia familiar:

[...] foram apresentados extratos de contas bancárias da declarante e em conjunto com Cassia Simeão Vilanova onde foram assinalados diversos saques, cuja relação entre o recibo emitido pela profissional não é possível. Ressalte-se ainda que saques em contas conjuntas podem servir para pagamentos de despesas de ambas as correntistas.. Declara a intimada que 'o tratamento consistiu além de tratamento individual, em terapia familiar, cuja despesa não é dedutível por não haver dependentes na declaração analisada, e que recebeu complementação eventual do ex-marido para quitação do tratamento, parcelas estas igualmente indedutíveis e não discriminadas pela declarante.

O esclarecimento da recorrente na fase de fiscalização impede a conclusão de que os pagamentos destinaram-se a seu exclusivo tratamento ou de seus dependentes. Tendo em vista que a legislação não admite deduzir despesas médicas efetuadas com pessoa não incluída como dependente na DAA, deve ser mantida a glosa. A este respeito, reproduzo, com fundamento no artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

[...]

Quanto as despesas com a psicóloga Renata S. Pfutze, a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas:

RENATA SOUZA PFUTZE: foram apresentados extratos de contas bancárias da declarante e em conjunto com Cássia Simeão Vilanova onde foram assinalados diversos saques, cuja relação entre o recibo emitido pela profissional não é possível. Ressalte-se ainda que saques em contas conjuntas podem servir para pagamentos de despesas de ambas as correntistas.. Declara a intimada que o tratamento consistiu além de tratamento individual, em terapia familiar, cuja despesa não é dedutível por não haver dependentes na declaração analisada, e que recebeu complementação eventual do ex-marido para quitação do tratamento, parcelas estas igualmente indedutíveis e não discriminadas pela declarante. As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, com recursos próprios, para o seu próprio-tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual e admitidos pela legislação tributária.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da

Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Em princípio, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Entretanto, com fundamento no artigo 73, caput e § 1º, transcrito a seguir, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto, solicitar elementos adicionais de provas, tais como cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros elementos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido.

Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. A inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

ACÓRDÃO 2201-011.728 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.721445/2012-42

DOCUMENTO VALIDADO